

OS DESVIOS DA DEMOCRACIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PLEITO PELO REGIME DITATORIAL MILITAR

The deviations of democracy in Brazil: an analysis of the request of the military dictatorial regime

Ricardo Oliveira Rotondano

Universidade Estadual de Goiás
ricardo.rotondano@ueg.br

Daniel Souto Novaes

Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
danielsoutonovaes@yahoo.com.br

Resumo: O presente escrito analisa a recente conjuntura política nacional, na qual o discurso ditatorial é resgatado e disseminado abertamente, em uma tentativa de caracterização deste como alternativa viável para solucionar problemáticas como a criminalidade e a corrupção. Tal retórica foi identificada entre alguns grupos dentro de manifestações populares e, mais do que isso, por representantes institucionais do Estado brasileiro. O trabalho utiliza metodologia hipotético-dedutiva e dialética, amparando-se nas técnicas de pesquisa comparativa, histórica, bibliográfica e documental, tendo como objetivo problematizar a retórica ditatorial, visando entender o raciocínio que embasa o seu desejo social por grupos de pessoas no Brasil. Como resultados finais, o escrito identifica que o pleito pela instauração do regime ditatorial militar no Brasil é ilegal e inconstitucional, sendo um contrassenso lógico amparar a possibilidade de exercer tal pedido público no direito à liberdade de expressão. A relevância da temática deste trabalho reside na atualidade do debate acerca da possibilidade de instauração de um regime ditatorial militar no cenário brasileiro, juntamente com a necessidade política de ressaltar a importância da democracia como pilar político-jurídico para a manutenção de todos os demais direitos fundamentais.

Palavras-chave: Brasil. Democracia. Ditadura. Liberdade de expressão.

Abstract: The present paper analyzes the recent national political situation, in which the dictatorial discourse is rescued and openly disseminated, in an attempt to characterize it as a viable alternative to solve problems such as crime and corruption. Such rhetoric was identified among some groups within popular manifestations and, more than that, by institutional representatives of the Brazilian State. The work uses hypothetical-deductive and dialectical methodology, based on the techniques of comparative, historical, bibliographic and documentary research, aiming to problematize dictatorial rhetoric, aiming to understand the reasoning that underlies their social desire for groups of people in Brazil. As final results, the document identifies that the claim for the establishment of the military dictatorial regime in Brazil is illegal and unconstitutional, being a logical nonsense to support the possibility of exercising such public request in the right to freedom of expression. The relevance of the theme of this work resides in the current debate about the possibility of establishing a military dictatorial regime in the Brazilian scenario, together with the political need to emphasize the importance of democracy as a political-legal pillar for the maintenance of all other fundamental rights.

Keywords: Brazil. Democracy. Dictatorship. Freedom of speech.

INTRODUÇÃO

Com vitória dos aliados sobre o eixo e a derrocada dos sistemas nazista na Alemanha e fascista na Itália formou-se o que, grosso modo, se pode chamar de consenso no pensamento jurídico, político e filosófico e no sentido de que os campos de concentração seriam a metáfora central da violência soberana e destrutiva do poder. Mbembe (2003) aduz que os ocupantes daqueles campos eram desprovidos de status político e reduzidos a seus corpos biológicos, sendo, segundo Agamben (*apud* MBEMBE, 2018, p. 8) “o lugar onde a mais absoluta conditio inhumana se realizou na Terra”.

A utilização do aparelho estatal para o extermínio de uma população tida como indesejada estava longe de ser um fato inédito na história da humanidade, mas a divulgação em massa dos chamados “horrores da segunda guerra”, levaram à adoção de uma série de medidas com o declarado propósito de evitar a recorrência de episódios semelhantes. A mais emblemática dessas medidas talvez seja a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que, dentre outros princípios, traz a liberdade consciência (art. 18), de expressão (art. 19) e de opinião política (art. 2º).

O consenso formado sobre essa necessidade de tolerância aos diferentes – ou aos que pensam diferente – não impediu que, na sequência, eclodissem diversos conflitos étnicos ao redor do mundo, assim como a formação de vários Estados totalitários, nos quais, necessariamente, malgrado os diferentes matizes, é ponto comum o mote do completo extermínio dos opositores. Como exemplo de conflitos étnicos iniciados ou que tiveram sequência após o fim da segunda guerra podemos citar a Guerra do Kosovo, da Caxemira, o Genocídio de Ruanda, entre outros, e quanto ao surgimento de estados totalitários tem-se a formação das ditaduras sul-americanas no decorrer dos anos 1960, em países como Argentina, Chile e Brasil.

A ditadura militar brasileira foi um período histórico conhecido pelas atrocidades cometidas contra pessoas contrárias ao regime autoritário e ditatorial instaurado, com graves violações aos direitos humanos da população. Os grupos militares que comandaram o Estado no período ditatorial editaram um extenso rol de institutos normativos, institucionalizando mecanismos de ação cujos limites e o controle fugiam a quaisquer entidades e organismos civis. Foram efetuadas prisões arbitrárias, torturas e assassinatos, que supostamente ocorreram em prol da ordem e do bem-estar da nação (CONTREIRAS, 2005).

O regime ditatorial teve vigência no Brasil entre 31 de abril de 1964 e 15 de março de 1985 através de um governo liderado por militares. Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, CNV, 2014), cujos trabalhos se iniciaram em 2012, ou seja, quase 30 anos do fim do regime, foram identificadas, naquele período, 434 (quatrocentos e trinta e quatro) pessoas mortas ou forçadamente desaparecidas por ação de agentes do Estado. O relatório ainda registra diversos casos de tortura e violações de direitos humanos de trabalhadores, camponeses, igrejas cristãs, povos indígenas, homossexuais e estudantes universitários (BRASIL, CNV, 2014).

Por certo que não é quantitativo o paralelo que se pretende traçar entre as vítimas dos regimes nazistas e fascistas e as vítimas da ditadura brasileira ou mesmo de outras ditaduras. A intersecção que se pretende demonstrar entre os dois regimes totalitários é a *inumanização* dos corpos dos opositores ou indesejados aos regimes como pilar do sistema político. A caracterização de um *inimigo interno* (ROTONDANO, 2015) a ser combatido pelo sistema, para a sobrevivência da própria sociedade nacional, foi uma estratégia comum ao regime nazista e à ideologia ditatorial militar brasileira, num movimento que busca retirar o direito à existência de grupos inteiros de pessoas.

É certo que Benjamin (1986) já advertia que o direito será sempre uma forma de institucionalização da violência (poder) e o poder puro (destituído de violência) seria inacessível aos homens. Embora não se possa relegar ao segundo plano o pensamento do eminente filósofo judeu-alemão, parece seguro afirmar que não é necessário transpor as fronteiras do sistema jurídico para repulsar a defesa da ideia de um estado nos moldes dos que foram apresentados. Tal afirmação, que a uma primeira vista pode parecer trivial, parece encontrar necessidade de reafirmação e compreensão dos seus contornos a partir de reiteradas manifestações sociais recentes no Brasil.

A partir do engajamento dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, houve a superação deste quadro institucional, promovendo-se o retorno à democracia. Tal processo de resgate do panorama democrático do país veio em conjunto com a consolidação de um rol expreso de direitos e garantias fundamentais, inseridos na Constituição da República de 1988. A referida Carta Magna constituiu-se, assim, como mecanismo político e jurídico de defesa contra quaisquer tentativas de violação do regime democrático brasileiro, bem como quaisquer investidas que atentassem contra direitos e liberdades fundamentais das/dos cidadãs/aos (ROTONDANO, 2015).

Entretanto, o período contemporâneo demonstra que a lição histórica legada pelo regime ditatorial não foi devidamente assimilada por toda a população. Nas manifestações a favor do impedimento da ex-presidenta Dilma Rousseff (CHAPOLA, 2014; LIMA et. al., 2015) e na greve dos caminhoneiros de 2018 (ROSA, 2018; OLIVEIRA; BETIM, 2018), ecoaram vozes e cartazes pedindo a realização de uma intervenção militar no país. Tais grupos fortaleceram o seu discurso durante a campanha e após a eleição de Jair Bolsonaro e de Antonio Hamilton Mourão para a presidência e para a vice-presidência da república, respectivamente – tendo em vista que ambos possuem clara posição pró-intervenção militar (MERCIER, 2020; BENITES; JIMÉNEZ, 2020). Logo depois de eleito, uma semana antes do dia 31 de março de 2019, data que marcou os 55 anos do golpe militar de 1964, Jair Bolsonaro deu ordem aos quartéis do exército para “rememorarem” o evento (ROSA; CAMPOS, 2019).

Em consulta aos portais de notícias da UOL (2019; 2020), Tribuna Online (2019), Poder 360 (2019; 2020), Folha de São Paulo (2020), Globo (2020), IstoÉ (2020), BBC (2020), Terra (2020), Jornal Estado de Minas (2020), Correio Braziliense (2020) e CNN Brasil (2020) foram identificados pelo menos três dias em 2019 e dez dias no ano de 2020 nos quais ocorreram manifestações populares auto intituladas como pró-Bolsonaro e nas quais, invariavelmente, houve a exposição de cartazes e faixas defendendo a “volta do AI-5”, “intervenção militar” e o “fechamento do Congresso Nacional e do STF”. Em pelo menos uma dessas manifestações, realizada em frente ao Quartel General do Exército em Brasília, o próprio ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, discursou perante tais cartazes (BBC, 2020).

O cenário tornou-se ainda mais gravoso ao analisarmos os atos antidemocráticos que foram praticados no 8 de janeiro, no qual grupos apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro vandalizaram os prédios dos três poderes da República. A retórica golpista, que permeia tais grupos conservadores de extrema direita, encontra-se presente a todo o tempo em ambientes reacionários brasileiros. Entre fake news e discursos de ódio, as ameaças à democracia foram para as ruas de Brasília, com paus, pedras e bastões, fazendo sangrar as edificações nacionais representativas da estrutura política contemporânea.

O presente escrito tem como objetivo analisar os possíveis fundamentos sociais e políticos que impulsionam a crença de grupos populares na intervenção militar do Estado como caminho profícuo para o alcance fático de anseios sociais. Através dos métodos hipotético-dedutivo e dialético, utilizando-se as técnicas de pesquisa comparativa, histórica, bibliográfica e documental, almeja-se problematizar a retórica ditatorial, visando entender o raciocínio que embasa o seu desejo social por grupos de pessoas no Brasil. Mais do que isso, realizar-se-á uma

interlocução histórica, no sentido de perceber como uma versão alternativa da memória ditatorial pátria consegue se retroalimentar e disseminar as suas ideias, alcançando novos adeptos.

Por fim, promover-se-á um debate investigativo-acadêmico versando sobre a possibilidade jurídica de manifestação pública de pleitos referente à intervenção estatal e da instauração de uma ditadura militar no Brasil na contemporaneidade. Em um Estado Democrático de Direito, haveria espaço para que o discurso público solicitando uma intervenção militar ditatorial seja proferido? O direito fundamental à liberdade de expressão se sobrepõe, no caso concreto, ao ideal da democracia – como um dos fundamentos jurídicos do Estado brasileiro?

O APARENTE CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E A DEMOCRACIA

O governo ditatorial iniciado em 1964 não teve uma unidade e um desiderato linear, sendo marcado pela existência de divisões entre os militares. Em linhas bastante gerais é possível dizer que a supressão de direitos e garantias fundamentais foi recrudescendo a partir do Ato Institucional n. 1 (AI-1), de 9 de abril de 1964 e encontrou seu ápice no Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, que deu aparência de legalidade e legitimidade a uma série de abusos do Poder Executivo, acompanhados da previsão expressa (art. 14) de que os seus atos estariam fora do controle judicial (BECHARA; RODRIGUES, 2015).

Sob a égide do AI-5 é que foi editado o Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970 que, sob o pretexto de vedar publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (art. 1º), bem como instituiu a censura prévia no regime, atribuindo ao Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente daqueles valores (art. 2º). O controle sobre a imprensa foi enrijecido através do Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro de 1969 que, ao definir os chamados Crimes contra Segurança Nacional, estabeleceu penas mais rígidas quando fossem cometidos por meio da imprensa.

Além disso, os referidos instrumentos jurídicos puniam condutas descritas de maneira demasiadamente genérica e intimamente ligadas ao exercício da liberdade de expressão, tais como “divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as

autoridades constituídas” (art. 16). Dispositivo semelhante também constou na Lei de Segurança Nacional, Lei n. 6.620 de 17 de dezembro de 1978 (art. 14), que sucedeu o Decreto-Lei n. 898/69.

À época, dizia-se que o censor teria a obrigação moral e social de vetar, total ou parcialmente, todo o espetáculo que, pelo conteúdo de obscenidade, de violência, de doutrinação política exótica, de desrespeito tanto às instituições como a seus agentes, resulte em mensagem contrária à cultura e às aspirações nacionais (FAGUNDES, 1974). Porém, em 1978, os Atos Institucionais foram revogados, dando início a uma lenta transição para a democracia. Em 28 de agosto de 1979, o presidente Figueiredo sancionou a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/79), viabilizando a volta ao Brasil de inúmeros exilados pelo regime (WEYMAR, 2011).

Outro ponto de inflexão parece ter sido a edição de uma Lei de Segurança Nacional,¹ Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 que, malgrado ainda ter sido editada sob a égide do regime militar e guardar todas as contradições inerentes ao seu nascedouro, denota uma maior preocupação com os limites de seu campo de aplicação ao exigir que as condutas tipificadas lesem ou exponham a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União (art. 1º).

Em 15 de março de 1985 inicia-se o primeiro governo civil no país após 21 anos de governo militar. Por eleição indireta foram escolhidos Tancredo Neves e José Sarney, tendo o segundo assumido o cargo após o falecimento do primeiro. A referida eleição indireta é o marco do fim da ditadura militar no Brasil (MOTTA, 2014). A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 é promulgada sob o novo governo e inaugura o mais longo período de regime democrático no Brasil. E foi imbuído desse espírito de mudança que o legislador constituinte pronunciou a sua defesa à liberdade de manifestação, sendo explícita quanto a esse direito em dois momentos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹ A Lei 7.170/83 foi recentemente revogada pela Lei 14.197/2021.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na primeira hipótese, o constituinte garante a liberdade de manifestação exercida individualmente, pelo cidadão comum; na segunda, a liberdade exercida pela imprensa que tem como destinatário de proteção, por assim dizer, tanto o profissional de imprensa quanto a sociedade destinatária de tal informação. Por fim, arremata vedando, taxativamente, qualquer forma de censura política, ideológica e artística. Nota-se, com isso, o zelo do Constituinte com a liberdade de manifestação após os longos anos em que o seu exercício era tutelado pelo Estado.

Os termos utilizados pelo legislador deixam explícita a intenção de ampliar ao máximo o alcance do princípio: “livre manifestação”, “não sofrerão qualquer restrição”, “plena liberdade”, “vedada toda e qualquer censura”, a única restrição explícita é ao anonimato. Vistos isoladamente, os termos da Constituição parecem pronunciar um princípio imune a limitações, é dizer, desde que autor da afirmação se declare poderá fazê-lo como exercício de sua liberdade de expressão.

Esse é o argumento que fora utilizado pelo ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro (BBC BRASIL, 2020) e pelo anterior Vice-Presidente Hamilton Mourão (UOL, 2020) em pronunciamentos referentes às manifestações mencionadas em epígrafe quando questionados sobre o fato delas invocarem intervenção militar. É preciso ressaltar que embora o sr. Jair Bolsonaro e o atual Senador Hamilton Mourão utilizem, em dias atuais, formas sutis e indiretas de exaltação ao regime ditatorial genocida brasileiro – como se referir ao dia 31 de março de 1964, o dia do golpe militar, como “o dia da liberdade”, no qual “as Forças Armadas intervieram na política nacional para enfrentar a desordem, subversão e corrupção que abalavam as instituições e assustavam a população” (SIQUEIRA, 2020) – o discurso no passado era bem mais explícito em favor do autoritarismo militar. Nos anos de 2008 e de 2010, ainda ocupando o posto de Deputado Federal, Jair Bolsonaro realizou os seguintes pronunciamentos no plenário da Câmara dos Deputados:

Eu louvo os militares que, em 1968, impuseram o AI-5 para conter o terro em nosso País, ato também apoiado pela mídia, apoiado pelo Supremo Tribunal Federal [...], mas eu louvo o AI-5 porque, pela segunda vez, colocou um freio naqueles da esquerda que pegavam em armas, sequestravam, torturavam, assassinavam e praticavam atos de terror em nosso País.

[O golpe militar] deu início a 20 anos de glória, período em que o povo gozou de plena liberdade e de direitos humanos [...] a roubalheira praticamente não existia. [...] E, quando [a corrupção] aparecia, a autoridade era cassada pelo saudoso AI-5, que veio para evitar que o terrorismo se expandisse mais em nosso País. O povo, iludido, lamentavelmente trocou tudo isso por voto (CAMPOS, 2019, s/p).

Mas as concepções absolutas não encontram qualquer guarida na clássica definição dos direitos fundamentais. Como bem ensina Duguit (2009, p. 23-24): “a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais”. Semelhante é o entendimento explanado por Ingo Wolfgang Sarlet (2012), indicando que não existem direitos absolutos, sendo possível a relativização de quaisquer deles frente ao confronto ante outros direitos fundamentais. Assim, podemos afirmar que existem limites no exercício de direitos e liberdades fundamentais, no qual inclui-se o direito à liberdade de manifestação de pensamento: seja juridicamente, seja epistemologicamente, o grau de validade dos discursos proferidos alcança apenas as ideias que não infrinjam os limites da tolerância (POPPER, 1974).

No que tange à Liberdade de Expressão, ela já encontra limite explícito no próprio texto constitucional, ao impor o repúdio (art. 4º, inciso VIII) e a rigorosa punição ao racismo (art. 5º, inciso XLII, da CRFB/88): “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Conforme expressa a Lei n. 7.716/89, que disciplina o crime de racismo, além da punição prevista para as práticas segregatórias, também são punidas condutas que visem a propaganda de ideias racistas ou mesmo as de apologia ao nazismo (art. 20, §1º), regime que se pautou pelo racismo e tornou-se ícone sob o ponto de vista negativo no século XX.

Em recente decisão, o STF entendeu que as condutas homofóbicas e transfóbicas também traduzem expressões de racismo (BRASIL, STF, 2019; BRASIL, STF, 2019). Obviamente que nenhuma das condutas descritas nos parágrafos anteriores pode ser tolerada sob o manto da “liberdade de expressão”. Os crimes de calúnia, injúria e difamação, também são tidos como limites explícitos à liberdade de expressão individual, na medida em que protegem a honra objetiva (respeitabilidade do indivíduo perante a sociedade) e subjetiva (auto estima do indivíduo), sendo igualmente qualificados como crimes nos arts. 138 a 142 do Código Penal brasileiro.

Também está prevista como criminosa a conduta de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (art. 147 do CP). Embora a importância do estudo individualizado de cada um desses contextos, a menção que se faz aqui é apenas no intuito de apresentar limites à liberdade de expressão, não

constitui o objetivo do presente estudo abordá-los mais profundamente. Como já prenunciado, o objetivo aqui é analisar os limites da liberdade de expressão frente às manifestações públicas de apologia e defesa de um Estado marcado pelo totalitarismo.

Também é importante registrar que se a defesa for de um Estado totalitário constituído sob bases racistas, caso do Estado nazista alemão, também não resta dúvida da viabilidade de sob sua incriminação, como já ocorre no art. 20, §1º da já citada Lei n. 7.716/1989, que prevê, especificamente, o crime de divulgação do nazismo. José Afonso da Silva (2003, p. 240) define “liberdade de expressão” a: “liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de uma posição pública; liberdade de pensar e de dizer o que se crê verdadeiro”.

Assim, a exaltação da diversidade e da heterogeneidade no espaço democrático são os pilares da sobrevivência destes próprios caracteres, evitando posições monistas e limitadas (FARIAS, 2004). Nesse quesito, é possível até mesmo inferir que a livre manifestação do pensamento é um dos corolários da democracia, que somente é construída a partir do debate de posições distintas entre os sujeitos, através da qual há o fortalecimento do respeito e da alteridade. Há a evidente necessidade social, política e jurídica de manter os pilares de sustentação da liberdade de pensamento e de expressão; por sua vez, é uma antítese exercer a liberdade de expressão para defender o cerceamento desta mesma liberdade. É justamente o que ocorre quando se reivindica a instauração de um regime estatal ditatorial, baseando-se na liberdade de expressão, sendo que um dos pressupostos do autoritarismo é o cerceamento máximo das liberdades civis – o que inclui a própria liberdade de manifestação do pensamento.

O ideal de Estado Democrático de Direito contemporâneo não condiz, assim, com ataques diretos ao formato de afirmação de direitos e liberdades fundamentais via soberania popular. A democracia é um pilar do compartilhamento de experiências humanas, “sem a qual não existe vida digna e nem é possível o desfrute efetivo da liberdade” (BARROSO, 2010, p. 59). Não há, pois, plenitude de direitos e, especialmente, não há configuração desembaraçada da liberdade de expressão em um regime antidemocrático. Ao defender a instauração de um regime ditatorial militar, está-se a combater não somente a democracia; mais do que isso, há um pleito pela retirada da prerrogativa de fala, de voz, de livre manifestação do pensamento das cidadãs e dos cidadãos. É exatamente por tal conjuntura que, no presente quadro, não há que se falar em conflito de princípios; o confronto entre os valores constitucionais descrito é apenas aparente. Não existe, pois, plena liberdade de expressão sem democracia.

Ressalta-se o perigo da abertura para a propagação da retórica antidemocrática, que estimula seus ouvintes a justamente adotar tais práticas na vida concreta. Dessa forma, a retórica autoritarista de grupos extremistas apoiadores de Bolsonaro, insuflados pelo seu discurso de aversão à esquerda nacional, chegaram ao ápice após as eleições ocorridas em 2022. Em meio ao cenário de constante insatisfação da extrema direita brasileira com o resultado do pleito eleitoral que elegeu o atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Chefe de Poder Executivo no mandato de 2023 a 2026, organizou-se uma manifestação de caráter golpista no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília. O que pareceu ser, a princípio, um movimento organizado para protestar contra o resultado das eleições se tornou uma tentativa de golpe de Estado pelos manifestantes conservadores.

Mais de cem ônibus foram fretados para levar grupos de apoiadores do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro para Brasília. A multidão invadiu os prédios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, destruindo e vandalizando bens públicos (EXAME, 2023), sob a retórica de tomada do poder à força. Os violentos atos praticados por mais de 1.200 indivíduos estão, na atualidade, sendo julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Foram imputados especialmente dois crimes recentemente introduzidos no Código Penal, e que representam atos atentatórios contra a democracia:

DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O recente quadro de exercício ilegal e ilegítimo da liberdade de expressão e do direito à manifestação promoveram, pois, repercussões fáticas desastrosas que puseram a democracia em perigo. A veiculação contínua de um discurso que nega o processo democrático e investe em caminhos autoritários e despóticos fomenta, entre uma parcela de indivíduos, uma intensa deseducação, incapacitando tais sujeitos para o exercício da cidadania. Numa sociedade que se propõe pluralista, que ampara o diálogo e a construção coletiva de políticas de Estado, a retórica antidemocrática representa um inegável retrocesso.

MAS AFINAL, O QUE MOTIVA O PLEITO PELO REGIME DITATORIAL MILITAR?

É corrente em livros didáticos de história brasileira a subdivisão dos períodos históricos transcorridos após a invasão portuguesa, entre 1500 e os dias atuais, em: Brasil Colônia, República Velha, Estado Novo, Ditadura Militar e o período atual. Desses períodos, os brasileiros só foram livremente às urnas para eleger seus representantes entre 1945 a 1964 e 1989 aos dias atuais. Mesmo nesses períodos, somente dois presidentes encerraram seus mandatos (Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva). Resume-se, portanto, que em uma história de pouco mais de 500 anos, somente se conta com um pouco mais de 50 de exercício do direito ao voto para a escolha dos seus representantes políticos.

Note-se que o critério aqui adotado é do voto universal. Embora seja bastante óbvio, nunca será repetitivo reafirmar que a vivência democrática é construída com a participação na decisão do Estado e com o pluralismo de ideias. Entretanto, mesmo se adotado o singular e notoriamente raso critério do voto universal já é possível afirmar que a história brasileira não é uma história de vivência democrática. Importante repisar que a história a que nos referimos é história pós-colonial; a trajetória de vivência entre os povos indígenas em território americano, que precede em muito a chegada dos europeus, possui caracteres democráticos e institucionais robustos e coerentes (MELTON, 1995).

Ocorre que colonização europeia se pautou em um processo de dizimação e não de respeito e valorização da cultura indígena, de modo que até mesmo a história dos povos que aqui habitavam ainda hoje é pouco conhecida. De acordo com Mbembe (2016, p.130), “em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção”. O histórico de formação do Estado moderno brasileiro, que remonta aos cinco últimos séculos, esteve imerso dentro deste viés colonial (WOLKMER, 2006) – que, ao longo dos anos, reconfigurou-se, mantendo, no entanto, um arcabouço de divisão social praticamente inalterado.

A situação secular de subalternização de grande parte da população brasileira é um dos grandes condicionantes limitadores para a construção de uma democracia plena. Os grupos hegemônicos, nesse sentido, buscaram historicamente formas de manter o poder sobre a população oprimida, estabelecendo estruturas de controle variáveis – políticas, jurídicas, físicas, ideológicas, entre outras. A instauração de um governo ditatorial é, assim, um dos formatos de concentração do poder propícios para que tal domínio seja plenamente exercido

pela elite orgânica do país – razão pela qual golpes de Estado tendem ocupar o imaginário de grupos conservadores.

O exercício do *biopoder* (FOUCAULT, 1992) é, pois, um dos princípios que embasam o desejo do autoritarismo, vez que através de tal regime, há uma concentração de poder que permite ao soberano o controle ilimitado dos corpos dos indivíduos em sociedade. Há, nesse aspecto, a disseminação da retórica da sociedade caótica, com a extensa propagação de crimes, a instauração da insegurança, a naturalização da corrupção – fatores estes que não mais respondem a estratégias de combate comuns, reclamando supostamente a edificação de um estado de exceção como única forma possível de superação desta problemática.

Dessa forma, o Estado acaba sendo utilizado como um dos principais mecanismos de dominação frente aos grupos historicamente subalternizados (MIGLIOLI, 2006). Se em períodos anteriores, a colonização se consolidou como projeto de opressão e extermínio de indígenas, de indivíduos de origem africana, e de pessoas em situação de pobreza, a atual conjuntura brasileira traz elementos de continuidade do passado. A denúncia do Presidente Jair Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional por crimes cometidos contra a humanidade, caracterizados pela incitação e pela promoção do genocídio indígena em território brasileiro (STOCHERO, 2019; IDOETA, 2019), ilustram fortemente este cenário.

A retórica democrática e humanista se converte, pois, como um obstáculo a ser superado pelos grupos dominantes. O discurso de que os “direitos humanos são para humanos direitos” (GONTIJO; PEREIRA, 2012, p. 317) parece configurar uma hierarquia entre seres humanos, classificados em grupos distintos com maior ou menor humanidade. Transparece a ideia de que existem indivíduos de segunda classe, que não são merecedores das garantias constitucionais em sua plenitude; estes *sujeitos indesejados* (ROTONDANO, 2020), segundo a visão dos grupos hegemônicos, são a causa dos males da sociedade contemporânea.

Inexoravelmente, o passado formula as bases nas quais o presente está assentado (HOBSBAWM, 1998). O debate de Valladolid, efetuado entre Bartolomé de Las Casas e Juan Gines de Sepúlveda, em 1550-1551, repete-se na contemporaneidade, tendo como desfecho final a adoção da máxima “bandido bom é bandido morto” (NUNES, 2014, p. 14). O apelo contemporâneo à tortura como mecanismo válido para utilização pelo aparato de segurança pública, prática amplamente utilizada no regime ditatorial brasileiro, representa igualmente um retrocesso quanto a lições históricas não incorporadas. Um ciclo perverso de criação de uma imensa gama populacional à margem da sociedade, mediante a exploração dos próprios

indivíduos excluídos, empurra-os para a miséria e a criminalidade e, como solução para tal entrave, sugere o fortalecimento da repressão institucional para tais sujeitos.

Tal missão, para os grupos hegemônicos, somente será concretizada por meio de um Estado forte, centralizado, cujo comando venha a sobrepujar os órgãos institucionais que atuem como freios à investida institucional em prol da suposta ordem nacional. É justamente desse modo que a ditadura representa o extermínio dos direitos humanos, amparando-se em propostas de violações de liberdades fundamentais com o intuito de que os fins justifiquem os meios. Legitimada por uma suposta *legítima defesa social* (GONTIJO; PEREIRA, 2012), a elite orgânica brasileira fomenta a instauração do estado de exceção em uma tentativa vã de desconstituir o caos social criado por ela própria, incapaz de perceber que o sistema opressor de desigualdade e exclusão social baseado na concentração desenfreada do capital é o próprio algoz – e não a vítima.

A democracia, por sua vez, não é mais vislumbrada como opção possível dentro do cenário ilustrado, vez que os seus pressupostos se encontram corrompidos. Verifica-se uma crise de representatividade entre os membros dos Poderes nacionais, cuja avaliação pela população é cada vez mais negativa. As chamadas *jornadas de junho* (ROTONDANO, 2016), em 2013, são um dos grandes exemplos de manifestação popular direcionada à insatisfação em relação às políticas estatais e, em especial, quanto ao panorama de subalternização social histórico enfrentado pelos grupos populares.

Diferente da democracia, o regime ditatorial não promove políticas estatais com base em um consenso popular, seja ele representativo ou direto. As decisões institucionais são tomadas pelo seu corpo diretivo, formado por um ou mais integrantes, e que dispensam toda a burocrática discussão política existente numa democracia – que envolve necessariamente o Parlamento e, ainda, pode ser submetida à apreciação do Judiciário. A crítica dos grupos que são favoráveis ao regime autoritário, neste ponto, se dirige ao jogo de interesses criado dentro do cotidiano parlamentar brasileiro, através do qual há uma suposta “compra e venda” de apoio político por Deputados e Senadores a projetos de lei. Não faltam casos que possam ser elencados para ilustrar tal conjuntura nos últimos anos; entre eles, a vultuosa liberação de R\$15 bilhões em emendas parlamentares pelo ex-presidente Michel Temer para Deputados Federais, com o intuito de escapar de um processo de impeachment em 2017 (BARRETTO et al., 2017), é um dos grandes marcos que podem ser citados.

Dessa forma, o pleito em torno da instauração de um regime ditatorial no Brasil, por grupos conservadores, está igualmente amparado em uma suposta tentativa de “limpeza”

institucional, na qual o Legislativo e o Judiciário são alvos prioritários – segundo os cartazes de manifestantes pró-intervenção militar (MERCIER, 2020). Parece que a democracia não mais atende aos anseios destes grupos que, insatisfeitos com os rumos institucionais do país, pleiteiam a concentração de poder em torno do Presidente para sanar tais distorções – daí os cartazes indicando o desejo de “intervenção militar com Bolsonaro no poder” (BENITES, 2020).

Em um governo ditatorial, há uma concentração de poder no Executivo que torna vinculativas as decisões do seu representante máximo. Dessa forma, o apelo a uma ditadura é, igualmente, a manifestação do desejo da concentração de poder almejando dar *efetividade ilimitada* a aspirações político-institucionais. A repartição de poderes, o sistema de freios e contrapesos, o controle recíproco entre os órgãos político-constitucionais: todo este aparato é simplesmente descartado, implementando-se um governo no qual todas as instituições estatais respondem prontamente a um só comando. Parece ter sido essa justamente a intenção do atual Presidente Jair Bolsonaro, ao citar a fictícia e inexistente atribuição constitucional cedida às Forças Armadas, como “poder moderador”, com competência para intervir institucionalmente para restabelecer a ordem (MORI, 2020; PADUAN, 2020).

Como sujeito com um evidente histórico de formação militar, o ex-Presidente Jair Bolsonaro parece estar ainda afeito aos *princípios da hierarquia e da disciplina*, que regulam as condutas dos militares (THOMAZI, 2008; HALPERN, 2016). Daí o evidente desconforto de Bolsonaro, anterior ocupante do posto mais alto do Executivo Federal brasileiro, em ter as suas decisões políticas questionadas e – por que não – combatidas por outros órgãos do Estado, como o Legislativo e o Judiciário. Nesses termos, podemos citar os casos da devolução da Medida Provisória 979/2020 pelo anterior Presidente do Senado, Davi Alcolumbre (BAPTISTA, 2020; AMARAL, 2020) – versando sobre tentativa de atribuição de competência ao Ministro da Educação para nomear reitores e vice-reitores durante a pandemia, sem prévia eleição ou consulta à comunidade acadêmica – e da suspensão da nomeação de Alexandre Ramagem como Diretor-Geral da Polícia Federal pelo Supremo Tribunal Federal (VERDÉLIO; VILELA, 2020) – por indícios de que haveria uma tentativa de intervenção do Presidente na Polícia Federal, para atender a fins particulares.

A corrupção política e a crise de representatividade não são questões solúveis por meio da instauração de um regime ditatorial militar. Isto porque no regime ditatorial militar brasileiro de 1964-1985 (FREIRE, 2015) e, da mesma forma, no período contemporâneo (TALENTO, 2017; VARGAS, 2018), são diversos os casos de corrupção ocorridos tendo os membros das

Forças Armadas como protagonistas. O rigor e a disciplina militares não são condicionantes confiáveis para atestar a lisura e a idoneidade dos seus integrantes, analisando-as de modo isolado.

Há uma série de fatores que precisam ser analisados no contexto de países com criminalidade em evidência, com índices alarmantes. As políticas institucionais utilizadas por países como a Holanda e a Suécia, que estão em profunda “crise penitenciária” – cujas penitenciárias estão sendo fechadas por falta de detentos (DUCRÉ; HEMMERICH, 2016; SPITZCOVSKY, 2015) – podem fornecer argumentos consistentes para debater o panorama brasileiro. Corrigir as distorções sociais do sistema, proporcionando a redução da pobreza e a diminuição da desigualdade, além de investir na prevenção – ao invés do enfoque cedido à repressão – da criminalidade, em conjunto com um modelo eficiente de amparo psicossocial do apenado, são alternativas que oferecem respostas robustas para a melhoria deste quadro.

A restrição de direitos fundamentais, a implantação de um regime autoritário e a concentração de poder na figura de um ou poucos governantes não são caminhos propícios para a construção de uma sociedade igualitária, livre e solidária. Somente haverá espaço para a plenitude da realização humana e dos valores sociais dentro da democracia, consignado no debate público que abarque múltiplas vozes e visões de mundo. Muito embora existam grupos sociais que pleiteiem a instauração do regime ditatorial militar, é preciso compreender que tal requisição viola frontalmente o próprio espaço de construção de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência nacional com um governo ditatorial militar, ocorrida entre os anos de 1964 e 1985, deixou uma profunda ferida na história do povo brasileiro – ferida esta que ainda está aberta. O movimento de conscientização sobre os horrores e as atrocidades que este momento histórico representou, como a criação da Comissão Nacional da Verdade, possui extrema importância para promover o debate público e amplo acerca da mancha de sangue e terror fomentada pela ditadura militar brasileira. Os acontecimentos do passado devem servir como um aprendizado para o presente (HOBSBAWM, 1998), de modo a construir um futuro que não repita os erros já cometidos anteriormente.

Entretanto, parece ainda existir entre uma parcela da população uma interpretação distinta das atrocidades cometidas ao longo de vinte anos de regime militar. O período de cerceamento de liberdades civis e de desaparecimento forçado de indivíduos parece ter sido,

para grupos conservadores, um período de adoção de medidas duras – porém necessárias – para manter a ordem e extirpar ameaças à integridade nacional. O Estado Leviatã (HOBBS, 1983) instaurado no passado recente da história brasileira é, assim, caracterizado como um “mal necessário” pela elite orgânica nacional.

Como reflexos consequentes da histórica não apreendida, o fantasma da ditadura volta a assombrar o país. Em manifestações recentes, realizadas nos últimos anos, não foi difícil identificar cartazes e faixas solicitando a instauração do regime ditatorial militar no Brasil. Adicionalmente, com o auxílio dos recursos virtuais, multiplicaram-se os mecanismos de disseminação desta ideologia: são incontáveis mensagens, correntes, vídeos, notícias, e muitas outras nomenclaturas referentes à propagação de textos, imagens e áudios na internet e nas redes sociais.

Muito embora uma significativa parcela das instituições públicas e privadas não compactuem com tais ideias, reagindo prontamente para contestar a legitimidade do pleito pela instauração de um governo ditatorial militar, a retórica conservadora prossegue ecoando, tendo visibilidade e angariando adeptos. A democracia brasileira, fragilizada pela severa crise de representatividade que atravessa há décadas, recebe sucessivos ataques organizados, seja da elite orgânica, seja de grupos radicais, ou mesmo de representantes institucionais alçados em tais postos justamente por meio do voto – o maior mecanismo democrático.

Como justificativa jurídica para dar continuidade aos atos de requisição pública pela instalação de um regime ditatorial militar no Brasil, os referidos grupos buscam amparo no direito à liberdade de expressão. Contudo, por meio de uma análise constitucional crítica, conclui-se que não há validade jurídica no pleito por uma ditadura militar, sendo tal atitude eminentemente ilegal. Isto porque a democracia é um pilar-mestre da própria existência dos direitos fundamentais no Estado brasileiro, vez que a ditadura é inexoravelmente um modelo de cerceamento e de limitação exacerbada de liberdades e garantias humanas.

Assim sendo, a proibição institucional às manifestações populares que pedem por um governo ditatorial militar é uma posição que almeja justamente defender a liberdade de expressão, não podendo ser entendida como forma de cerceamento da mesma. Numa ditadura, o direito de manifestação das pessoas é extremamente limitado – como ficou demonstrado no período ditatorial militar de 1964-1985, no qual a censura foi severamente implantada pelos órgãos institucionais. Utilizar a liberdade de expressão como pano de fundo para defender a ditadura é, pois, um contrassenso lógico, vez que a defesa da ditadura se coloca consequentemente como automática violação do direito à liberdade de expressão.

Não há espaço para o amparo da liberdade de manifestação do pensamento e, mais do que isso, para o exercício dos direitos humanos, fora do espaço democrático. A defesa da democracia é um dever institucional, consignado na Carta Magna de 1988, ao qual o Estado não deve se eximir ou se omitir. O regime jurídico de compartilhamento de poderes, típica da democracia, é uma barreira contra o autoritarismo, evitando decisões despóticas e primando pelo diálogo e pela consideração frente a visões de mundo diversificadas. Não obstante os problemas enfrentados pela sociedade brasileira nos tempos atuais, a superação destes não irá ocorrer por meio de um regime ditatorial militar; somente a partir da democracia será possível adotar alternativas legítimas para a emancipação social plena, implementando de modo eficaz os direitos fundamentais insculpidos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda; FARIAS, Victor; GÓES, Bruno. Da rampa do Planalto, Bolsonaro adere a protesto contra Moro, STF e Congresso e diz que chegou 'no limite'. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 mai. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/da-rampa-do-planalto-bolsonaro-adere-protesto-contramoro-stf-congresso-diz-que-chegou-no-limite-24408096>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

AMARAL, Luciana. Alcolumbre devolve MP que dava poder a Weintraub para nomear reitores. **UOL Notícias**, Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/12/alcolumbre-vai-devolver-ao-planalto-mp-que-alterava-escolha-de-reitores.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

AMORIM, Felipe; BORGES, Stella. Ato contra STF e pró-intervenção tem Bolsonaro com criança e uso de cavalo. **UOL Notícias**, Brasília, 31 mai. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/31/protestos-brasilia-31-de-maio.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BAPTISTA, Rodrigo. Davi Alcolumbre anuncia devolução de MP que autoriza Weintraub a nomear reitores. **Senado Notícias**, Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/12/davi-alcolumbre-anuncia-devolucao-de-mp-que-autoriza-weintraub-a-nomear-reitores>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BARRETTO, Eduardo; FERNANDES, Letícia; JUNGBLUT, Cristiane; ALENCASTRO, Catarina. Antes de votação, Temer distribui R\$15 bilhões em programas e emendas. **O Globo**, Brasília, 16 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/antes-de-votacao-temer-distribuiu-15-bilhoes-em-programas-emendas-21596676>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BBC BRASIL. 4 pontos sobre o discurso de Bolsonaro em ato a favor de 'intervenção militar. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52353804>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. **Justiça do Direito**, v. 29, n. 3, pp. 587-605, set./dez. 2015.

BEHNKE, Emilly; SAMPAIO, Dida. 'Democracia e Liberdade Acima de Tudo', diz Bolsonaro um dia após participar de ato pró-ditadura. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,democracia-e-liberdade-acima-de-tudo-diz-bolsonaro-um-dia-depois-de-ir-a-ato-pro-ditadura,70003276957>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BENITES, Afonso; JIMÉNEZ, Carla. Bolsonaro invoca “intervenção militar” contra o STF e flerta com golpe. **El País**, Brasília, 28 mai. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-29/bolsonaro-invoca-intervencao-militar-contr-o-stf-e-flerta-com-golpe.html>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BENITES, Afonso. Efeito ‘Centrão-Queiroz’ divide apoio a Bolsonaro na cúpula das Polícias Militares. **El País**, Brasília, 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-02/efeito-centrao-queiroz-divide-apoio-a-bolsonaro-na-cupula-das-policias-militares.html>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie**: escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix/Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

BORGES, André; BILÓ, Gabriela. Manifestantes pró-Bolsonaro protestam contra governadores. **Portal Terra**, São Paulo, 19 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/manifestantes-pro-bolsonaro-protestam-contr-governadores,d8bde414dfa3bf0f70a8722eecb0502059ec53pm.html>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acesso em: 1 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/06/2019, DJe 28/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4733/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2019, DJe 28/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CAMPOS, João Pedroso de. Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura. **Revista Veja**, 14 nov. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CAMPOS, Leticia Figueiredo; ROSA, Keila CG; # 1964 (Não) FOI GOLPE: A Repercussão Sobre a Polêmica ‘Rememoração’ dos 55 Anos da Ditadura Brasileira nas Redes Digitais. In: **III Colóquio de Análise de Redes Aplicada**. Lisboa: 2019.

CNN BRASIL. Grupo pró-Bolsonaro e anti-isolamento faz carreata e fecha avenida em São Paulo. CNN Brasil, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/18/carreata-a-favor-de-bolsonaro-e-contraditoria-interdita-parte-da-avenida-paulista>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CNN BRASIL. Bolsonaro participa de manifestação em Brasília neste domingo (24). CNN Brasil, São Paulo, 24 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/05/24/bolsonaro-participa-de-manifestacao-em-brasil-este-domingo-24>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CHAPOLA, Ricardo. Ato por impeachment de Dilma reúne 2,5 mil em São Paulo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 2 nov. 2014. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ato-por-impeachment-de-dilma-reune-2-5-mil-em-sao-paulo,1586653>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

COLETTA, Ricardo; ONOFRE, Renato. Não queremos negociar nada, diz Bolsonaro em ato pró-intervenção militar diante do QG do Exército. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreata-anti-isolamento-em-brasil.shtml>>. Acesso em 1 jun. 2020.

CONTREIRAS, Hélio. **AI-5: a opressão no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DUCRÉ, Léa; HEMMERICH, Margot. Holanda fecha prisões. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/holanda-fecha-prisoas/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

EXAME. Atos terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde 08 de janeiro. **Portal Exame**, 11 já. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/atos-terroristas-os-11-pontos-para-entender-tudo-desde-o-8-de-janeiro/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

FAGUNDES, M. Seabra. Direitos do homem, ordem pública e segurança nacional. **Revista de Direito Público**. São Paulo, ano 7, v. 30, 1974.

FARIAS, José Fernando de Castro. **Ética, política e direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Genealogía del racismo**. Buenos Aires: Caronte, 1992.

FREIRE, Marcelo. Conheça dez histórias de corrupção durante a ditadura militar. **UOL Notícias**, São Paulo, 1 abr. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/01/conheca-dez-historias-de-corrupcao-durante-a-ditadura-militar.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

HALPERN, Elizabeth Espindola. Nas entrelinhas da hierarquia e disciplina: os alicerces da profissão naval. **Revista Crítica Histórica**, ano VII, n. 13, pp. 1-23, jun. 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOBBS, Eric J.. **Sobre história**. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

GALVÃO, Walder. No Distrito Federal, apoiadores de Bolsonaro se mobilizam para manifestação. **Correio Braziliense**, Brasília, 17 mai. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/05/17/interna_cidadesdf,855755/no-distrito-federal-apoiadores-de-bolsonaro-se-mobilizam-para-manifes.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GONTIJO, Daniela Cabral; PEREIRA, Ondina Pena. Direito à vida sem tortura: direitos humanos para humanos direitos? **Psicologia Política**, v. 12, n. 24, pp. 313-327, mai/ago. 2012.

IDOETA, Paula Adamo. O que diz a queixa apresentada contra Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional. **BBC Brasil**, São Paulo, 28 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50595551>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ISTO É. Protestos contra e a favor de Bolsonaro são realizados em SP. **ISTOÉ Independente**, São Paulo, 14 jun. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/protestos-contra-e-a-favor-de-bolsonaro-sao-realizados-em-sp/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

JORNAL ESTADO DE MINAS. Bolsonaristas fazem carreata contra isolamento e paralisam avenida próxima a hospital em São Paulo. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/18/interna_nacional,1140000/amp.html>. Acesso em: 12 ago. 2020.

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. **A lei de segurança nacional no STF**: como uma lei da ditadura vive na democracia? 74 f. 2018. Monografia (Aperfeiçoamento em Direito Público) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

LIMA, Caio et al. Ato no Rio mistura protesto contra Dilma e defesa de golpe militar. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 15 mar. 2015. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603190-ato-no-rio-mistura-protesto-contradilma-e-defesa-de-golpe-militar.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LIMA, Sérgio et al.. Bolsonaro compartilha vídeo de manifestações; veja fotos de militantes. **Poder 360**, Brasília, 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-compartilha-video-de-manifestacoes-veja-fotos-de-militantes/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MELTON, Ada Pecos. **Indigenous justice systems and tribal society**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 1995.

MERCIER, Daniela. Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores. **El País**, São Paulo, 19 abr. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MIGLIOLI, Jorge. Dominação burguesa nas sociedades modernas. **Crítica Marxista**, n. 22, pp. 13-31, 2006.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá; REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo (orgs.). **A ditadura que mudou o Brasil**: 50 anos do golpe de 1964. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

MORI, Letícia. O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou por intervenção das Forças Armadas. **BBC Brasil**, São Paulo, 1 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

NUNES, Samira Bueno. **Bandido bom é bandido morto**: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. 146 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo. Maiores eventos pró e contra Bolsonaro ocorrerão em cidades diferentes. **UOL Notícias**, São Paulo, 21 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/14/sp-tera-atos-contrae-probolsonaro-domingo-em-diferentes-pontos-da-cidade.amp.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

OLIVEIRA, André de; BETIM, Felipe. Greve dos caminhoneiros, vitrine desproporcional para a “intervenção militar”. **El País**, São Paulo, 31 mai. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/30/politica/1527703161_738090.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 1 ago. 2020.

PADUAN, Roberta. A fake news bolsonarista sobre o “poder moderador” das Forças Armadas. **Revista Veja**, 29 mai. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/a-mentira-dos-bolsonaristas-sobre-o-poder-moderador-das-forcas-armadas/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

PODER 360. País tem atos a favor do governo Bolsonaro e contra ministros do STF. **Poder 360**, Brasília, 25 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/pais-tem-atos-a-favor-do-governo-bolsonaro-e-contra-ministros-do-stf/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ROSA, Ana Beatriz. Manifestantes em apoio à greve dos caminhoneiros defendem intervenção militar em SP e no DF. **Huffpost Brasil**, 29 mai. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/29/manifestantes-em-apoio-a-greve-dos-caminhoneiros-defendem-intervencao-militar-em-sp-e-no-df_a_23445890/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Movimentos sociais e educação jurídica popular: estratégias de atuação coletiva para a consecução de direitos**. 166 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. A atuação dos movimentos sociais na atualidade: quando protestar se tornou sinônimo de criminalidade. In: MURTA, A. C. D.; FRATTARI, R.; MACEI, D. N. (orgs.). **Instituições sociais, direito e democracia**, vol. 2. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, pp. 69-93.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. In: **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, pp. 123-151, 2016.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. 2 vol. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.

RADAVELLI, Weslei. Manifestações pró-Bolsonaro: trânsito na Terceira Ponte é interditado. **Tribuna Online**. Vitória, 30 jun. 2019 Disponível em:

<<https://tribunaonline.com.br/manifestacoes-pro-bolsonaro-transito-na-terceira-ponte-e-interditado>>. Acesso em 12 ago. 2020.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. São Paulo: Zahar, 2014.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. A atuação dos movimentos sociais na atualidade: quando protestar se tornou sinônimo de criminalidade. In: MURTA, A. C. D.; FRATTARI, R.; MACEL, D. N. (orgs.). **Instituições sociais, direito e democracia**, vol. 2. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, pp. 69-93.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Apartheid à brasileira: racismo e segregação urbana em Salvador/BA**. 199 f. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

SANTOS, Fabiana Figueiredo Felício dos. **Lei de segurança nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do direito internacional dos direitos humanos**. 170 f. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIQUEIRA, André. Bolsonaro, Mourão, Azevedo: os elogios do governo à ditadura militar. **Revista Veja**, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-mourao-azevedo-os-elogios-do-governo-a-ditadura-militar/>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SPITZCOVISKY, Débora. Suécia fecha 4 presídios por falta de presos. **The Green Post**, 6 mai. 2015. Disponível em: <<https://thegreenestpost.com/suecia-fecha-4-presidios-por-falta-de-presos/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

STOCHERO, Tahiane. Comissão denuncia Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional por supostamente promover ataques contra os povos indígenas. **Portal G1**, São Paulo, 28 nov. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/28/comissao-denuncia-bolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional-por-supostamente-promover-ataques-contra-os-povos-indigenas.ghtml>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

TALENTO, Aguirre. A corrupção de farda: militares desviam dinheiro público como civis. **Revista Época**, 13 out. 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/10/corruptao-de-farda-militares-desviam-dinheiro-publico-como-civis.html>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

TAKAR, Téó. Após atos, Bolsonaro cobra agilidade do Congresso e do Judiciário. **UOL Notícias**, São Paulo, 26 mai. 2020. Disponível em

<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/05/26/bolsonaro-atos-reforma-cobranca.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

TEÓFILO, Sarah. Fotógrafo e motorista de jornal são agredidos por apoiadores de Bolsonaro. *Correio Braziliense*. **Correio Braziliense**, Brasília, 03 mai. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850896/fotografo-e-motorista-de-jornal-agredidos-por-apoiadores-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2020.

THOMAZI, Robson Luis Marques. **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares**: controle e garantias no regulamento disciplinar da brigada militar. 159 f. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

UOL. Manifestações em SP: acontecem hoje atos pró e contra Bolsonaro, em diferentes pontos da cidade. **UOL Notícias**, São Paulo, 14 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/14/sp-tera-atos-contras-e-pro-bolsonaro-domingo-em-diferentes-pontos-da-cidade.amp.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

UOL. Pedidos de intervenção militar são 'liberdade de expressão', diz Mourão. **UOL Notícias**, São Paulo, 05 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/05/mourao-intervencao-militar.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

VARGAS, André. Larápios de farda. **Revista IstoÉ**, 5 jul. 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/laraprios-de-farda/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VERDÉLIO, Andreia; VILELA, Pedro Rafael. Bolsonaro anula nomeação de Ramagem como diretor-geral da PF. **Agência Brasil**, Brasília, 29 abr. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-04/bolsonaro-anula-nomeacao-de-ramagem-como-diretor-geral-da-pf>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

WEYMAR, Jozimar Rodrigues. **Direito à verdade e à memória**: a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil. 84 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOBRE OS AUTORES**RICARDO OLIVEIRA ROTONDANO**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Vice-coordenador do Mestrado em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

DANIEL SOUTO NOVAES

Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Pós-graduado em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Analista Judiciário da Justiça Federal de 1º Grau.